

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012, do Senador Pedro Taques, que dispõe sobre extradição ativa e passiva.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que propõe uma disciplina compreensiva para o instituto da extradição.

A proposição foi apresentada em 17 de julho de 2012 e na mesma data distribuída às comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Vencido o prazo regimental de emendas sem que tenha recebido nenhuma, o projeto de lei foi designado para relatoria do Senador Aécio Neves. Tendo sido devolvido, foi encaminhado ao senador que subscreve em 24 de março de 2014.

O Projeto de Lei do Senado nº 269 está vazado em 31 artigos distribuídos em três capítulos. Ao propor a nova organização jurídica da extradição, a proposição revoga todo o Título IX (arts. 76 a 94) da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, diplomas em vigor sobre o assunto extradição.

SF/14194.76041-50

II – ANÁLISE

A extradição se constitui em um dos mecanismos mais antigos de cooperação diplomática entre Estados e, nos dias atuais, onde as relações transnacionais se amplificam, desperta importantes discussões sobre como proceder.

No Brasil, a partir do caso Cesare Battisti, o cidadão italiano cuja extradição foi negada pelo Presidente da República após ser julgada favoravelmente pela Suprema Corte (Extradição nº 1.085/IT), o tema sobressaiu e sua repercussão na sociedade leva o Poder Legislativo a se manifestar de forma a adaptar a evolução do instituto aos novos padrões do constitucionalismo e das relações internacionais.

A extradição consiste no ato complexo pelo qual determinado Estado soberano, em cumprimento a tratado ou pelo princípio da reciprocidade, entrega um indivíduo acusado ou condenado, a outro Estado, para que este o julgue ou execute a pena que lhe foi aplicada.

O termo provém da expressão latina *traditio extra territorium*, significando a entrega de alguém que está em seu território a outro. Não deve ser confundida a extradição com outros institutos correlatos, todavia distintos, como a entrega, a abdução, expulsão e a deportação.

A competência para legislar sobre extradição é privativa da União, nos termos do art. 22, V, da Constituição Federal (CF), e ela está disciplinada na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o assim chamado Estatuto do Estrangeiro, sendo, portanto, atribuição constitucional do Congresso Nacional legislar sobre o tema. Por esse aspecto, já avançamos na consideração pelo voto favorável à constitucionalidade formal da proposição, pronunciamento que se requer desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No mérito, opinamos também pela conveniência da adoção desse novo estatuto da extradição, para que se estabeleçam regras claras doravante e, assim, se evite, as intermináveis controvérsias que têm ocorrido a cada caso mais complexo de extradição. Recomendamos a aprovação, porém, com base num texto substitutivo, que não altera o sentido da proposição, mas apenas reorganiza os itens e modifica alguns termos, no intuito de aperfeiçoar o instrumento legal, segundo o arrazoado que desenvolvemos neste parecer.

SF/14194.76041-50

O projeto de lei em tela contempla exaustivamente a disciplina da extradição, adotando terminologia moderna e racionalmente aplicável para todas as hipóteses.

A proposição está dividida em três capítulos (extradição ativa, extradição passiva e disposições finais), com comprehensível detalhamento mais acurado para a extradição passiva, que é quando o Estado brasileiro precisa responder com completo respeito ao direito civil e ao direito público a demanda de um Estado estrangeiro por um cidadão não brasileiro que se encontre em nosso território.

A lei em vigor que rege a extradição no Brasil é a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que disciplina apenas a extradição passiva e enfrenta seguidas controvérsias em sua aplicação. Nos termos da justificação do Senador Pedro Taques, a proposição de sua autoria traz, entre outras, as seguintes inovações que pretendem superar essas controvérsias:

- O texto cuida da extradição ativa e passiva. Evita-se com isso o tratamento em diplomas distintos.
- A proposição institui uma autoridade central – o Ministério da Justiça –, que ocupará um papel importante na extradição, porque concentrará em um único órgão as funções de representação e de ponto focal para as comunicações entre suas congêneres.
- O projeto elucida a questão das hipóteses de extradição de nacionais. A lei em vigor a admite tão só para brasileiros naturalizados quando comprovada a prática de ilícito antes de sua naturalização. Já a Constituição, no art. 50, inciso LI, a prescreve na situação em que fique comprovado o envolvimento em tráfico de entorpecentes. Nos termos do projeto, essa comprovação (para brasileiros naturalizados apenas) é caracterizada por prova da materialidade e de indícios de autoria, restando superada a corrente doutrinária e jurisprudencial que exigia a condenação penal transitada em julgado.
- O projeto introduz nova abordagem sobre a exigência de dupla incriminação, estabelecendo a desnecessidade de exata

SF/14194.76041-50

correspondência dos tipos penais, para facilitar a execução dos pedidos de extradição.

- A proposição abre a possibilidade de que, mesmo na hipótese de competência brasileira, as circunstâncias do caso justifiquem a extradição para a efetividade do processo. Dessa forma, acolhe-se entre nós o princípio da efetividade, que autoriza o Brasil a declinar sua competência.
- O texto incorpora também a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido com base no princípio da insignificância ou da bagatela.
- Fica estabelecido que a extradição instrutória será concedida somente nas hipóteses em que a pena seja superior a dois anos, para harmonizar com a legislação brasileira que considera os crimes com pena inferior a dois anos como de menor potencial ofensivo. Mantém-se que para a extradição executória a pena a ser cumprida deve ser igual ou superior a um ano.
- Da mesma forma que é hoje, não se concederá a extradição quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição. Porém, inova-se ao estabelecer que a prescrição deve ter ocorrido antes da apresentação do pedido.
- O texto insere a negação de pedidos de extradição com objetivo de perseguir ou punir indivíduo por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política ou em situações que tais fatos sirvam para agravar a situação. A fórmula reproduz o enunciado da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 2000, e impede também a extradição quando seu objeto ofender a ordem pública ou o interesse nacional.

O autor ressalta que predominam no projeto o princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos e o fundamento de preservação da dignidade humana. Nesse sentido, estabelece exceção à regra da necessidade de prisão do extraditando até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, ao possibilitar prisão albergue ou domiciliar, ou mesmo a



SF/1494.76041-50

liberdade, sempre decidido pelo STF, quando o estrangeiro residir legalmente no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias assim o recomendem.

Por último, mas não menos importante, vale assinalar a inovação do parágrafo único do art. 19, ao proclamar que “concedida a extradição com base em tratado, é obrigatória a entrega do extraditado ao Estado Requerente”. Esse dispositivo vem corroborar o teor do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2011, que *acrescenta parágrafo único ao art. 83 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da entrega do extraditado após pronunciamento favorável do Supremo Tribunal Federal e sempre que o pedido de extradição se basear em tratado.*

A Corte, há tempos, vem entendendo, por voto majoritário, que a competência para decidir, definitivamente, sobre a extradição ou não é do Presidente da República, por ser ele a autoridade responsável por manter relações com Estados estrangeiros (CF, art. 84, VII), quando o julgamento que lhe compete é favorável ao processo extradicional.

Se o constituinte originário atribuiu ao STF julgar o pedido extradicional e, na ausência de qualquer outra disposição dizendo que a eficácia desse julgamento se submete ao crivo do Presidente da República, poderíamos concluir, por interpretação também válida, que a decisão do STF é definitiva, cabendo ao Chefe de Estado cumpri-la.

Não é razoável o argumento de que a competência privativa do Presidente da República para manter relação com Estados Estrangeiros seja suficiente para que ele decida, de modo definitivo, sobre a extradição, quando o próprio texto constitucional atribui à Corte Suprema a incumbência de julgar esse tipo de processo.

O texto Constitucional não possui dispositivo atribuindo competência discricionária ao Presidente da República. Não há, também, é preciso dizer, disposição dizendo que o Chefe do Poder Executivo Federal estaria vinculado quando o Supremo Tribunal Federal negar o pedido de extradição.

Ademais, consideramos que a jurisprudência defendida pela maioria dos membros do STF pode ser considerada de certa forma ultrapassada, na medida em que cria uma competência que a Constituição não o fez, ao passo que


SF/14194.76041-50

desautoriza sua própria competência, que é de julgamento, esta sim prevista na Carta da República.

Inexiste, outrossim, qualquer afronta à soberania. A União é responsável por praticar tais atos no plano internacional (art. 21, I, CF), representando a República Federativa do Brasil. E, como evidente, a União é composta por três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º, CF).

O processo extradicional, por sua vez, nas suas fases, passa pelo Poder Executivo da União e pelo Poder Judiciário também da União. Logo, não haveria que se falar em desrespeito às atividades do Presidente da República que, ao cabo, apenas cumprirá a decisão do STF, também órgão da União, estando obrigado a agir dessa forma.

Pensar de outra maneira seria o mesmo que esvaziar a competência do STF de julgar efetivamente a extradição, à margem de qualquer ressalva existente na Constituição Federal e nas leis pátrias. Ademais, esse Tribunal exerce a importante função, atribuída pela Constituição de decidir sobre o mérito do processo de extradição de acordo com os tratados e a legislação interna do Brasil. A decisão do Supremo Tribunal Federal é soberana no plano interno e o Presidente da República não pode criar obstáculo ao seu cumprimento, sob pena de se tornar inócuas a atividade jurisdicional desempenhada pelo Poder Judiciário.

O processo de extradição sempre foi um ato de cooperação entre Estados, que, em tempos de globalização, tem sempre reforçado seu importante papel na aplicação da Justiça e na pacificação social.

Assim, a posição do STF de deixar a questão à discricionária decisão do Chefe de Estado pode ser considerado até um desrespeito aos tratados de extradição, uma vez que o cumprimento da obrigação contida nesse instrumento que é lei entre as partes não pode depender da vontade política do Presidente da República.

Falar em soberania estatal nesses casos de procedimento de extradição soa um tanto quanto anacrônico. Primeiro porque o conceito de soberania vem passando por um processo de transformação nas últimas décadas. Segundo, porque a soberania de um Estado não está em descumprir os tratados, mas em cumpri-los.

 SF/1494.76041-50

Ainda como argumentação, relembre-se a possibilidade do Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, denunciar o tratado e, assim, desobrigar o país com relação aos seus termos. Todavia, em plena vigência do acordo internacional não é lícito que uma das partes signatárias recuse-lhe a devida aplicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012, do Senador Pedro Taques, constitui-se em uma atualização imprescindível para o instituto da extradição, que vem sendo objeto de constantes debates e controvérsias, a comprovar a necessidade de sua revisão.

Escrito em consonância com nossa Constituição e com as receitas contemporâneas do direito comparado e do direito internacional, o texto dotará o País de um código adequado aos novos tempos, quando os autores de delitos encontram novas e criativas formas de evasão, ao mesmo tempo em que preserva sem concessões os direitos humanos e de cidadania.

Entendendo, entretanto, e como antecipamos acima, que alguns dispositivos merecem ser melhor esclarecidos, além de terem seu posicionamento na lei reorganizados, nossa aprovação caminha no sentido de um texto substitutivo, sem alteração do mérito do ilustre autor dessa proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, por considerar constitucional e regimentalmente adequado o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2012; por considerá-lo, também, no mérito, conveniente ao Estado e à sociedade brasileira, voto pela aprovação da proposição, nos termos da emenda substitutiva abaixo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2012

Dispõe sobre extradição ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Justiça é a Autoridade Central competente para iniciar, processar e responder pedidos de extradição ativa e passiva, observadas as demais competências estabelecidas nesta Lei, em legislação correlata e na Constituição.

CAPÍTULO I **DA EXTRADIÇÃO ATIVA**

Art. 2º Caberá pedido de extradição ativa com base em tratado ou promessa de reciprocidade para fins instrutórios ou executórios.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 3º Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios de ação penal quando a lei brasileira impuser ao crime pena mínima de reclusão igual ou superior a 2 (dois) anos.

Art. 4º Caberá pedido de extradição ativa para fins executórios de ação penal quando a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.

Art. 5º O juiz ou tribunal encaminhará à Autoridade Central o pedido de extradição, acompanhado da decisão judicial de instrução ou sentença e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou fundadas razões para que se receie a fuga da pessoa a ser objeto da extradição, poderá ser formulado ao Estado Requerido pedido de sua prisão cautelar.

Art. 6º O pedido de extradição será tramitado pela via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente entre a Autoridade Central e a autoridade estrangeira competente.

Art. 7º Caberá à Autoridade Nacional acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

SF/14194.76041-50



SF/14194.76041-50

Art. 8º Deferido o pedido, o transporte e a escolta do extraditando para o Brasil serão de responsabilidade da Autoridade Central, por meio do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. A Autoridade Nacional, por meio do Departamento de Polícia Federal, apresentará o extraditado ao juízo ou tribunal que houver solicitado a extradição.

CAPÍTULO II **DA EXTRADIÇÃO PASSIVA**

Art. 9º Caberá o exame de pedido de extradição quando formalmente requerida por Estado estrangeiro, para fins instrutórios ou executórios, devendo o pedido se fundamentar obrigatoriamente em tratado ou em promessa de reciprocidade.

Art. 10. São condições para a admissão e concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

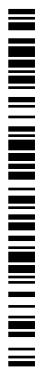
II – estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena que consista em privação de liberdade.

Art. 11. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o Estado em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;



SF/1494.76041-50

III – o Estado que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV – o Estado de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Ministro da Justiça, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 12. A extradição será requerida pela via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente à Autoridade Central, diretamente ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão investigatória judicial.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O protocolo do pedido pela Autoridade Nacional ou pela autoridade diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão para o idioma português.

Art. 13. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência, e antes da formalização do pedido de extradição ou conjuntamente com este, requerer à Autoridade Central a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, à Autoridade Nacional, que, após exame dos pressupostos de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado à Autoridade Central pela Organização Internacional de Polícia

Criminal (INTERPOL), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que houver sido cientificado da prisão cautelar do extraditando, ou no prazo previsto no tratado, o que for menor, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 14. Caso o estrangeiro se encontre em situação regular no Brasil, e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem, poder-se-á autorizar a prisão albergue ou domiciliar, ou que responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição.

Art. 15. A prisão de extraditando, observado o disposto no art. 14, perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 16. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei, em tratado ou em promessa de reciprocidade, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro da Justiça, sem prejuízo de sua renovação, devidamente instruída, uma vez superado o óbice apontado, ou de apelo ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. Sendo admitido o pedido, o Supremo Tribunal Federal não concederá a extradição quando:

I – a pessoa reclamada for brasileira, salvo se for brasileira naturalizada em duas hipóteses:

SF/14194.76041-50

- a) Em caso de crime comum praticado antes da naturalização; ou
- b) Se o pedido de extradição se fundamentar em autoria de crime de tráfico de entorpecentes.

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo literalidade na correspondência entre as duas legislações;

III – a República Federativa do Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando se justificar a extradição para a efetividade do processo;

IV – a lei brasileira impuser ao crime pena máxima de reclusão igual ou inferior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição executória, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior 1 (um) a um ano;

V – o extraditando houver sofrido processo penal transitado em julgado no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentou o pedido;

VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – ao extraditando for passível a aplicação de pena corporal, de prisão perpétua ou de morte, salvo quando o Estado requerente se comprometer a converter a pena em privativa de liberdade ao tempo máximo admitido pela lei brasileira;

IX – o extraditando houver de responder no Estado requerente perante tribunal ou juízo de exceção;

X – houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivos discriminatórios, tais como raça, **gênero**, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos servirão para agravar sua situação;



SF/14194.76041-50

XI – o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal, à luz dos direitos e garantias concedidos pela legislação desse Estado;

XII – o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou houver fundados motivos para supor que ele virá a ser submetido a condições degradantes ou tratamento cruel ou à tortura;

XIII – o fato que motivar o pedido for considerado de pequena ou de nenhuma relevância à vista do princípio da insignificância.

§ 1º Caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime e demais condicionantes contidas neste artigo.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição, quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 3º Não serão considerados como crimes políticos para os efeitos desta Lei os atentados contra chefes de Estado, de Governo e autoridades políticas ou judiciais, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos os crimes internacionais reconhecidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando apresentar enfermidade grave, ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

§ 7º Negada a extradição de brasileiro nos termos do inciso I, buscar-se-á seu julgamento no Brasil, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira.

§ 8º Em caso de extradição de brasileiro para fins executórios, a sentença estrangeira poderá, mediante tratado ou promessa de reciprocidade, ser homologada para produzir os mesmos efeitos de condenação no território brasileiro, devendo, se a pena estipulada na lei brasileira for maior do que a do Estado requerente, ser reduzida nessa medida.

 SF/14194.76041-50

SF/14194.76041-50

Art. 18. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, declarar seu expresso consentimento em se entregar ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 3 (três) dias, será decidido pelo relator.

Parágrafo único. O consentimento do extraditando não afetará a proteção dos direitos irrenunciáveis de que dispõe em virtude da Constituição Federal.

Art. 19. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do artigo 16, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento de Turma do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo contra a decisão apenas embargos de declaração.

Parágrafo único. Concedida a extradição solicitada com base em tratado, é obrigatória a entrega do extraditado ao Estado Requerente, observado, no que couber, o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 20. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por 10 (dez) dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, depois de cujo decurso o pedido será julgado, independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 21. Concedida a extradição, será o fato comunicado pela Autoridade Central ao Estado requerente, que, no prazo de 30 (trinta) dias da

comunicação, ou em prazo acordado em tratado, deverá providenciar os meios para a retirada do extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada a autorização prévia da Autoridade Central.

Art. 22. Caso o Estado requerente não observe o disposto no artigo 19, o extraditando será posto em liberdade, se for o caso, sem prejuízo de ser submetido a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 23. Negada a extradição por qualquer das hipóteses previstas no art. 17, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, tampouco se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem para terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. A Autoridade Central poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 24. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, entregar o extraditando, ainda que este responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 25. Se, por causa de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial, o extraditando tiver sua vida colocada em risco pela efetivação da medida, sua entrega ficará adiada, até que tais circunstâncias cessem de existir.

Art. 26. Não será efetivada a entrega, sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I – não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal, em processo de extradição supletiva a ser intentado;

 SF/14194.76041-50


 SF/1494.76041-50

II – promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III – comutar em pena privativa de liberdade por tempo máximo previsto na lei brasileira a pena corporal, pena de morte ou de prisão perpétua;

IV – não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil;

V – não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 27. O produto, os objetos e os instrumentos do crime encontrados em poder do extraditando serão entregues antes ou conjuntamente à efetivação da extradição, por decisão do Supremo Tribunal Federal, mediante tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 28. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a se homiciar no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido, após comunicação do Estado requerente, e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 29. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O pedido de extradição de refugiado ou requerente de refúgio será regido por legislação específica.

Art. 31. A extradição rege-se por esta Lei e pelos acordos internacionais de que o Brasil é parte, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais favoráveis à cooperação jurídica internacional.

Parágrafo único. Em caso de prevalência desta Lei, será exigida reciprocidade.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogado todo o Título IX (arts. 76 a 94) da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14194.76041-50